



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1793576 - SP (2019/0019130-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONCALVES SANTOS**
ADVOGADOS : **HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948**
 AARÃO MIRANDA DA SILVA - SP206317
 BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS RETROATIVAS AO ÓBITO. REQUERIMENTO. MAIORIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Nos termos da Súmula 340 do STJ, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

2. Caso em que a instância ordinária decidiu que, ao tempo do requerimento administrativo, não mais vigia o Código Civil de 1916, tendo a pensionista já alcançado a maioria segundo o art. 5º do Código Civil de 2002 (DER em 05/07/2004), sujeitando-se, portanto, aos efeitos da prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1793576 - SP (2019/0019130-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONCALVES SANTOS**
ADVOGADOS : **HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948**
 AARÃO MIRANDA DA SILVA - SP206317
 BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS RETROATIVAS AO ÓBITO. REQUERIMENTO. MAIORIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Nos termos da Súmula 340 do STJ, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

2. Caso em que a instância ordinária decidiu que, ao tempo do requerimento administrativo, não mais vigia o Código Civil de 1916, tendo a pensionista já alcançado a maioria segundo o art. 5º do Código Civil de 2002 (DER em 05/07/2004), sujeitando-se, portanto, aos efeitos da prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONCALVES SANTOS contra decisão de minha relatoria, em que rejeitei os embargos de declaração opostos objetivando integrar o julgado que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 83 do STJ, ante a identidade de entendimento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte no tocante aos efeitos financeiros da prescrição quinquenal (e-STJ fls. 386/390 e 340/343).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que houve ofensa aos arts. 5º, 6º e 9º do Código Civil de 1916, os quais dispunham que a maioria cessava aos 21 anos de idade. E, no caso, em observância à aludida norma legal,

formulou o requerimento para receber as parcelas retroativas em 05/07/2004, quando ainda possuía 18 anos.

Postula, assim, o afastamento da prescrição, de modo a que lhe seja permitida a concessão da pensão desde o óbito de seu genitor, conforme a legislação em vigor à época, nos mesmos moldes do enunciado sumular 340 do STJ.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 432).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso, trata-se de ação promovida pela pensionista, postulando o pagamento de diferenças de sua pensão por morte desde o óbito de seu genitor, ocorrido em 06/05/1990 até 04/07/1999, véspera do início do pagamento do benefício.

O Tribunal de origem deu provimento à remessa necessária por considerar que o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado quando a parte autora já havia completado 18 (dezoito) anos, estando, por isso, sujeita ao prazo prescricional, *in verbis* (e-STJ fl. 172):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário. A parte autora pretende o recebimento das parcelas atrasadas do benefício de pensão por morte de que é titular, desde a data do óbito de seu genitor até o período em que efetivamente passou a receber o benefício, referentes ao período de 06/05/1990 a 04/07/1999.

Comprovado o óbito de Fernando Gonçalves Santos em 06/05/1990 (fls. 23).

Observa-se, no entanto, que o requerimento administrativo foi feito somente em 05/07/2004 (fls. 10), quando a autora já possuía mais de 18 anos de idade, passando a sofrer os efeitos da prescrição.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DE PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR PENSIONISTA MENOR DE DEZOITO ANOS. A pensão por morte será devida ao dependente menor de dezoito anos desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passados mais de trinta dias após completar dezesseis anos. De acordo com o inciso II do art. 74 da Lei 8.213/1991, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, caso requerida após trinta dias do óbito. Entretanto, o art. 79 da referida lei dispõe que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição são inaplicáveis ao "pensionista menor". A menoridade de que trata esse dispositivo só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do CC-segundo o qual "A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil", e não aos dezesseis anos de idade. (REsp 1.405.909 -AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 22/5/2014). Desta forma, ainda

que o termo inicial do benefício seja previsto na data do óbito do segurado, nos termos da redação original da art. 74 da Lei 8.213/91, as parcelas do benefício a que teria direito foram atingidas pela prescrição quinquenal. Portanto, a parte autora não faz jus às parcelas requeridas de seu benefício, referentes ao período de 06/05/1990 a 04/07/1999, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial. (Grifos acrescidos).

Como é cediço, de fato, não se aplica a regra restritiva do art. 74, e seguintes, da Lei n. 8.213/1991 ao absolutamente incapaz, sendo devida a pensão por morte desde o óbito de seu instituidor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos.

2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, dest'arte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213 /91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014) (Grifos acrescidos).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSIONISTA MENOR. INÍCIO DO BENEFÍCIO. A expressão 'pensionista menor', de que trata o art. 79 da Lei nº 8.213, de 1990, identifica uma situação que só desaparece aos dezoito anos de idade, nos termos do art. 5º do Código Civil. Recurso especial provido para que o benefício seja pago a contar do óbito do instituidor. (REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/09/2014) (Grifos acrescidos).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPCP/2015 NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991.1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, "de acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida a contar do óbito do segurado, quando requerida até 30 dias depois desse (inciso I, em sua redação anterior à Lei nº. 13.183/2015, aplicável ao caso, pois era a lei vigente à data do óbito, consoante Súmula 340 do STJ), ou do requerimento administrativo, quando requerida após referido prazo (inciso II). Ocorre que, consoante entendimento predominante, o prazo previsto no supramencionado inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é prescricional e, portanto, não corre contra os absolutamente incapazes, a teor do artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigos 79 e 103, parágrafo único, da

Lei nº 8.213/91, como é o caso dos autos, já que o autor, nascido em 29/12/2004 (evento 1, CERTNASC4), é menor impúbere (...) Dessa forma, o benefício terá como termo inicial a data de nascimento do autor".3. Verifica-se que o entendimento exarado no acórdão recorrido diverge da orientação do STJ, segundo a qual, **para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição**, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado e não do nascimento do beneficiário.4. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1.660.764/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017) (Grifos acrescidos).

Nos termos do entendimento sumulado na Súmula 340 do STJ, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Contudo, conforme decidido pela instância ordinária, o caso dos autos possui a peculiaridade de que, ao tempo do requerimento administrativo não mais vigia o Código Civil de 1916, tendo a pensionista já alcançado a maioridade segundo o art. 5º do Código Civil de 2002 (DER em 05/07/2004), sujeitando-se, portanto, aos efeitos da prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, que assim dispõe:

Art. 103 [...]

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, **salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil**. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Grifos acrescidos).

A disciplina a respeito da maioridade civil aos 21 anos de idade somente incide sobre os fatos e atos ocorridos à luz do Código Civil de 1916, que, conforme dicção do art. 2.044 do CC/2002, teve sua vigência estendida até a entrada em vigor do atual Código Civil, ocorrido um ano após sua publicação, em 10/01/2002.

Contudo, como mencionado, a agravante requereu o pagamento retroativo ao óbito quando não mais detinha a condição de menor de idade, pois já havia sido alcançada pela maioridade segundo o regramento do Código Civil de 2002 (DER em 05/07/2004). Essa circunstância não denota descumprimento à orientação da Súmula 340 do STJ, porquanto inexistiu modificação dos requisitos da concessão da pensão segundo a lei em vigor ao tempo do falecimento do segurado.

Dessa forma, uma vez que dos autos constam que o benefício previdenciário foi pago com observância das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, não há falar em direito à percepção da prestações desde o

óbito, visto que a recorrente somente o postulou quando não mais detinha a condição de menor na forma da lei civil. Assim, a manutenção do julgado é medido que se impõe.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.793.576 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0019130-0

Número de Origem:

00048069020074036183 200761830048062 48069020074036183

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONCALVES SANTOS

ADVOGADOS : HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

AARÃO MIRANDA DA SILVA - SP206317

BRUNO ARCARI BRITO - SP286467

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONCALVES SANTOS

ADVOGADOS : HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

AARÃO MIRANDA DA SILVA - SP206317

BRUNO ARCARI BRITO - SP286467

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023